

que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”.

A Fundação Leão XIII requereu o reconhecimento da imunidade à autoridade a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 3.193, de 4-7-1957; seus estatuto, leis e decretos dêste Estado e a notoriedade dos fatos já apontados, autorizam, pois, o reconhecimento da imunidade, com fundamento na alínea b do permissivo constitucional.

Tal imunidade, entretanto, cifra-se apenas aos impostos, face ao texto constitucional, não abrangendo taxas e contribuição de melhoria.

É tudo o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1964.

AMÍLCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO
Procurador do Estado

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL COM PÔSTO MILITAR. LICITUDE. PERDA DOS PROVENTOS MILITARES

O Major Professor Hilberto Berg da Rocha Lima fez concurso, e foi aprovado, para o cargo de professor de ensino técnico. Pelo processo n.º 1.019.309-63 formulou consulta sobre acumulação, baseado no art. 185 da Constituição Federal.

A Comissão de Acumulação de Cargos, em parecer incensurável, aprovado pelo Sr. Secretário de Estado de Administração, entendeu inaplicável o art. 185 da Carta Magna, e sim o art. 182, § 5.º, tendo sugerido deveria o Estado “dar notícia, por seu órgão de pessoal, em seguida à posse, à Diretoria de Pessoal do Exército, do exercício de cargo público permanente estadual, pelo requerente, para os fins do disposto no § 5.º do art. 182, devolvendo-lhe, com isso, a responsabilidade que, de direito, só a ela pertence, para o comportamento que, de seu lado, julgar adequado”.

Em face da comunicação que foi feita, na forma do parecer da COMAC, a Diretoria de Ensino do Ministério da Guerra oficiou ao Chefe do Departamento do Pessoal, para que o Estado tomasse as providências cabíveis, instruindo tal ofício com parecer do Consultor-Geral da República e com ofício do Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército ao Sr. Diretor-Geral do Ensino.

2. Do exame do que consta do processo vê-se, *data venia*, que a questão não foi bem situada, sob o prisma constitucional, pelas dignas autoridades militares.

De fato, prescreve a Constituição Federal, nos parágrafos 3.º e 5.º de seu art. 182 :

“§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado”.

Como os professores militares, ao adquirirem essa condição, automaticamente, são transferidos para a reserva de 1.ª classe, não podendo, em hipótese alguma, reverter à ativa, não é de se aplicar, no caso, o § 3.º e sim, unicamente, o § 5.º.

3. Da redação do inciso constitucional pertinente, a conclusão a que se chega, contrariamente ao entendimento esposado pelas dignas autoridades militares, é a de que o pressuposto do dispositivo é a possibilidade da ocorrência de acumulação de cargo, permanente ou temporário, com o pòsto militar, tanto que se prevê, para a hipótese, a perda dos proventos militares. Proíbe-se nessa norma constitucional, diferentemente do que se fez no art. 185, a percepção de vantagens pecuniárias das duas fontes, não a acumulação do cargo com o pòsto. Nesse sentido, aliás, é a manifestação do Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão proferido ao se apreciar o mandado de segurança n.º 1.923 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 40, pág. 219).

O resultado da ocorrência dessa acumulação, expressamente prevista na Constituição, é a perda dos proventos militares, sanção que, evidentemente, escapa à órbita estadual, só podendo ser exercida pelas autoridades militares. Cabe apenas ao Estado informar ao Ministério da Guerra, para que proceda na forma do estatuído na Carta Magna, e isso foi feito.

4. Como resulta do exposto, o problema a ser considerado, em face do ofício enviado pelas autoridades militares, não é de ordem constitucional, eis que foi cumprido rigorosamente o mandamento da lei magna, e sim de caráter estatutário, diante do que preceitua o Dec.-lei n.º 9.698, de 2-9-1946, que “aprova o Estatuto dos Militares”.

Esse Estatuto determina, em seu Capítulo IV (Dos Deveres e Responsabilidades dos Militares) :

“Art. 30. Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer função, ou emprêgo remunerado.

§ 5.º É vedado aos professores e instrutores o exercício de magistério ou de funções de direção, gerência e outras de caráter administrativo em estabelecimentos de ensino civil, ou cursos particulares, embora não oficializados”.

Assentado que foi, pela interpretação do § 5.º do art. 182 da Carta Magna, que não há proibição constitucional de acumulação de cargo com pòsto militar, apenas se determinando a perda da percepção dos proventos militares, restaria, como fundamento legal para as medidas sugeridas pelo officio da autoridade militar, o § 5.º do art. 30 do Estatuto dos Militares, pelo que se impõe um exame dêsse dispositivo.

5. Primeiramente, é de se notar que o inciso se situa em capítulo referente aos deveres e responsabilidades dos militares, sendo que o artigo do qual faz parte, trata da proibição genérica aos militares de exercer atividades comerciais ou industriais, nelas tendo função ou emprêgo remunerado. Cogitou-se de impedir o afastamento dos militares de suas funções específicas nas fôrças armadas, dedicando-se a atividades privadas. Não pensou o legislador estatutário em se referir à matéria de acumulação de "cargo", tendo falado em funções ou emprêgos remunerados, evidentemente na órbita de atividade particular, mesmo porque o Estatuto é contemporâneo à Carta Constitucional de 1937, que proibia, de maneira taxativa, sem abrir exceção para professôres (art. 159), a acumulação de quaisquer cargos públicos.

Fica certo, portanto, e isso frisamos porque é essencial à compreensão do assunto, que o dispositivo estatutário, situado em capítulo em que se alinham normas cujo descumprimento só comporta sanções disciplinares, apenas se refere à proibição de exercício, por parte de professôres e instrutores, de magistério particular, mesmo porque os preceitos constitucionais então vigorantes não admitiam, de modo peremptório, a acumulação de cargos públicos, razão pela qual não iria o Estatuto cogitar de hipótese cuja ocorrência seria, em face de dispositivo constitucional, impossível.

Resulta incontestado não poder o Estado, com base em suposta infringência dessa norma estatutária, cogitar da demissão de professôres militares que integram seus quadros de magistério, não só porque tal sanção não figura como consequência da inobservância da norma relativa a "deveres e responsabilidades dos militares", como também porque o preceito não se destina a regulamentar questões de acumulação de cargo, matéria exaustivamente prevista na então ordem constitucional, que a proibia de modo peremptório, nada deixando para ser regulamentado pelo legislador ordinário.

7. Em resumo :

a) não há proibição constitucional de acumulação de cargo estadual e pòsto militar, sendo apenas determinado que na ocorrência de tal hipótese o militar perca o direito aos proventos do pòsto;

b) a sanção constitucional, consistente em não perceber o militar seus proventos, sòmente pelos próprios órgãos administrativos do Ministério da Guerra pode ser efetivada;

c) jamais poderia o Estado, por falta de fundamento legal, demitir de seus quadros um professor militar, alegando existência de acumulação proibida, porque tal proibição não existe na Constituição, nem no Estatuto dos Funcionários Estaduais, como, aliás, não poderia existir;

d) de qualquer forma, sòmente como infração do Estatuto dos Militares se poderia situar o problema, malgrado nosso entendimento de que tal não ocorre, sendo então o caso de as próprias autoridades militares penalizarem disciplinarmente seu subordinado, por ter êste descumprido um de seus deveres.

Assim, entendemos que as autoridades administrativas do Estado agiram corretamente, em rigorosa obediência aos preceitos legais pertinentes, devendo ser reiterado o officio às dignas autoridades militares, para os efeitos do que preceitua o § 5.º do art. 182 da Constituição Federal, devendo êste parecer, se aprovado pelo ilustre Procurador-Geral, acompanhar o officio.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ANTÔNIO CARLOS CAVALCÂNTI MAIA
Procurador do Estado

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1964.

APOSENTADORIA. VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

I

Pelo processo n.º 9.347.158-61, Hoonholtz Martins Ribeiro, funcionário de investidura federal, transferido para o Estado da Guanabara, aposentado segundo o disposto no art. 176, III, combinado com o disposto no art. 180, alínea b, da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicitou revisão de sua aposentadoria, a fim de consegui-la com base no art. 184, III, da Lei n.º 1.711.

Alega, em abono do pedido, o fato de ter exercido, desde 5-10-1939 até 2-9-1943, o cargo em comissão de Inspetor de Polícia Marítima do antigo Departamento Federal de Segurança Pública e contar mais de 35 anos de serviço público.

Ao solicitar aposentadoria, o interessado — que há mais de 10 anos vinha exercendo funções gratificadas — pleiteou e obteve, nos termos do art. 180, h, da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, as vantagens inerentes à função gratificada de Chefe de Serviço do Material do D.A., símbolo 2-F.

Nenhuma dúvida foi suscitada quanto à revisão da aposentadoria, a fim de que fòssem asseguradas ao requerente as vantagens inerentes ao Cargo de Inspetor de Polícia Marítima e Aérea, entendimento adotado, inclusive, pela autoridade federal, o Departamento Administrativo do Serviço Público.